EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009/2021

Emenda modificativa do Capítulo II, Seção II, Título IV do Projeto de Lei Complementar nº 009/2021 que "Dispõe sobre o Plano Diretor de Natal e dá outras providências."

Altera o Capítulo II, Seção II do Título IV, que passa a constar da seguinte redação:

CAPÍTULO III – DOS FUNDOS E PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO

SEÇÃO II DO FUNDO DE MEIO AMBIENTE – FUNAM

Art. 234 – O Fundo Único do Meio Ambiente do Município do Natal – FUNAM, criado pela Lei municipal n° 187 de 19 de junho de 2010, destina-se à implementação de projetos de melhoria da qualidade ambiental do Município, sendo vedado o uso de seus recursos para qualquer outro fim.

§ 1º A gestão e a aplicação dos recursos do FUNAM serão definidas e aprovadas pelo titular do órgão de planejamento urbano e meio ambiente, **desde que previamente submetidos à apreciação e aprovação do CONPLAM, que também acompanhará e fiscalizará a aplicação destes recursos, devendo a SEMURB encaminhar as prestações de contas do FUNAM aos órgãos competentes do município e do Estado nos prazos e na forma previstos na legislação em vigor**.

§ 2º Os valores do Fundo serão destinados, prioritariamente:

I – para a realização de ações voltadas para a manutenção, proteção e preservação do meio ambiente, bosques e parques públicos municipais e unidades de conservação;
II – para a contratação de estudos, de projetos e de diagnósticos com fins de geração de conhecimento técnico-científico;
III – para o incremento aos materiais e equipamentos utilizados para o cumprimento da tarefa.
INCISO NOVO – Criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
INCISO NOVO – Criação da unidade de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental

Justificativa:

A garantia da gestão democrática da cidade tem destaque por meio da participação da população na gestão pública municipal, a qual foi especificamente abordada no Capítulo IV do Estatuto da Cidade (Lei Federal nº. 10.257/2001 – Lei Nacional de Desenvolvimento Urbano) intitulado "Da Gestão Democrática da Cidade". Através dos dispositivos legais lá especificados, o Estatuto instituiu instrumentos eficazes para induzir o Poder Público a agir com maior transparência, pensando políticas públicas e ações interventivas para a cidade ao lado da população, buscando incrementar a eficiência e legitimidade da atuação do poder público no atendimento das demandas sociais. Também a gestão orçamentária participativa ali prevista faz parte do arcabouço do planejamento municipal que pode ser entendido como instrumento da gestão democrática. Nesse sentido, o Estatuto dispôs sobre a necessidade de implementação de uma Gestão Democrática Municipal com efetiva participação popular nas decisões sobre dotação e execução orçamentárias; apresentando os instrumentos que serão utilizados para atingir tais objetivos e que todos os instrumentos que dependam de dispêndios de recursos do poder público deverão ser objeto de controle social, garantida a participação de comunidades, movimentos e entidades da sociedade civil. A implementação de tais diretrizes será capaz de proporcionar um acesso da população à administração municipal, a fim de que não somente participe da tomada das decisões em âmbito municipal, mas que também lhe seja possibilitado o controle da execução das mesmas.

A diretriz da gestão orçamentária participativa é fundamental para assegurar a implementação do Estatuto da Cidade e dos Planos Diretores e enfrentar as desigualdades na distribuição do orçamento. Entretanto, a maioria dos Planos Diretores não instituiu mecanismos de democratização do orçamento, ou mesmo entre os Planos que instituíram algum mecanismo de democratização do orçamento, a maioria não dá maiores orientações e diretrizes sobre o formato de funcionamento desses mecanismos. Recomenda-se que o detalhamento da constituição, destinação e gestão das receitas orçamentárias municipais seja constante no Plano Diretor, impedindo sua alteração por modificações de legislações inferiores e preservando os princípios contidos no Estatuto da Cidade na aplicação de seus mecanismos. Ademais, ao resgatar esse conteúdo, ressalta-se a preocupação em evitar retrocessos nas conquistas da legislação existente ou correr o risco de que seus instrumentos e mecanismos não sejam aplicados balizados pelos princípios fundamentais da política urbana previstos no Estatuto da Cidade; também de acordo com as contribuições da sociedade civil ao longo do processo de revisão atualmente em curso.

Sala de sessões da Câmara Municipal de Natal.
Plenário Vereador Érico Hackradt – Palácio Padre Miguelinho.
Natal, 17 de dezembro de 2021.